



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1547/2025

De 09 de setembro de 2025

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI NO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FREDDIE COSTA NICOLAU, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O parcelamento somente será concedido para débitos cujo valor seja igual ou superior a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pedido.

Art. 2º O parcelamento do ITBI será solicitado no momento da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente será concedido para imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o Município.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do parcelamento.

§ 2º - No caso de documentos expedidos pelo Poder Judiciário autorizando a transferência, o contribuinte terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da publicação do ato para requerer o parcelamento.

Art. 3º - O parcelamento será concedido sem atualização monetária dentro da quantidade de parcelas estabelecidas no artigo 1º.

Art. 4º - O registro do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel somente será efetuado após a quitação integral do parcelamento do ITBI.

Art. 5º - O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer de forma isolada, sendo vedada sua vinculação ou compensação com outros créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º - O valor correspondente ao ITBI já parcelado não poderá ser objeto de novo parcelamento ou repactuação, salvo na hipótese prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 7º - O imóvel que possua ITBI parcelado, vencido ou vincendo, deverá ter seu débito integralmente quitado para nova transmissão, ainda que esta seja amparada por imunidade, isenção ou sujeita à incidência de outros tributos distintos do ITBI.

Art. 8º - Não serão objeto de parcelamento, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, os créditos relativos ao ITBI:

I – remanescentes de montantes que tenham sido objeto de reparcèlement;

II – constituídos por Auto de Infração no qual tenha sido imposta multa punitiva.

Art. 9º - As parcelas do crédito serão expressas em moeda corrente nacional e terão vencimento mensal e sucessivo, no último dia útil de cada mês.

§ 1º - O vencimento referido no caput não se aplica à parcela inicial do parcelamento ou reparcèlement.

§ 2º - O não recebimento de guia para pagamento não exime o contribuinte de obtê-la por meio eletrônico, quando disponível, ou de retirá-la na repartição competente ou na agência bancária credenciada até seu vencimento.

§ 3º - Na hipótese de pagamento a menor de qualquer parcela, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo da respectiva parcela, por meio de guia complementar fornecida pela repartição competente ou obtida diretamente pela internet, quando disponível.

Art. 10 - Para cada parcelamento será permitido um único reparcèlement, desde que o contribuinte tenha recolhido, no mínimo, 20% (vinte por cento) do crédito objeto do parcelamento original.

Parágrafo Único - A solicitação de reparcèlement deverá ser juntada ao processo do parcelamento original.

Art. 11 - A ausência de pagamento do valor integral de qualquer parcela até o último dia útil do segundo mês subsequente ao seu vencimento original acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcèlement e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do crédito, de acordo com a tabela legal aplicável, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - Os valores pagos serão proporcionalmente apropriados entre as diferentes rubricas que integram o crédito.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, será extraída Nota de Débito, após o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento original da guia, para inscrição do crédito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, se, nesse prazo, não for o saldo devedor integralmente quitado ou requerido o parcelamento, observada as vedações da presente Lei.

§ 3º - O valor da dívida consignado na Nota de Débito referida no § 2º não poderá ser reduzido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em decorrência de pagamentos que venham a, eventualmente, ser efetuados pelo contribuinte após a data da transferência do saldo devedor junto à Procuradoria do Município ou departamentos responsáveis.

§ 4º - O disposto no caput não se aplica à parcela inicial do parcelamento ou reparcèlement.

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a expedir Decreto(s) regulamentando a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 09 de setembro de 2025.

FRÉDDIE COSTA NICOLAU
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

EDSON GOMES
Secretário Municipal de Administração e Finanças